



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG
CNPJ 23.781.024/0001-20

São Sebastião do Paraíso – MG, 24 de janeiro de 2019

Exma. Sra.
Maria Imaculada Bicego Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Prezada Senhora,




Venho através deste, solicitar de Vossa Senhoria, os procedimentos administrativos para realização de abertura de Dispensa de Licitação com finalidade de efetuar a compra de Materiais de Escritório, para o Instituto de Previdência Municipal, a fim de suprir a falta dos produtos faltantes.

Sendo o que havia para o momento, aguardo vossas providências.

Atenciosamente,



Petri Cauduro Alcântara
Gerente Administrativo – INPAR



São Sebastião do Paraíso – MG, 04 de fevereiro de 2019.

Exmo. Sr.

Silvio Aparecido de Carvalho Carvalho

DD. Presidente do Conselho Administrativo

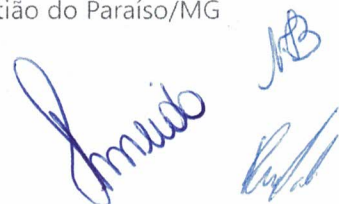
Ref.: REQUISIÇÃO

É a presente para comunicar a V. Exa. A necessidade de adquirir para o Instituto de Previdência, contratação de empresa para compra de Materiais de Escritório para este Instituto para o ano de 2019, de acordo com o termo de Referencia em Anexo e conforme solicitação da Gerencia Administrativa do Inpar.

A Despesa para execução dessa transação correrá à conta 0301 04 122 0902 6.022 3390 30-00 – Material de Consumo – Ficha 9.

Cordialmente,


MARIA IMACULADA BICEGO SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitações





JUSTIFICATIVA DO PROCESSO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019

PROCESSO Nº 02/2019

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG, instituída pela Portaria nº 01/2019, de 02 de janeiro de 2019, vem apresentar justificativa para a contratação de empresa para compra de **Materiais de Escritório**, conforme Termo de Referência em Anexo, mediante as considerações a seguir:

Considerando, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal.

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Setor de compras do Instituto de Previdência Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi como já dita, classificada a empresa **DUPEL ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA, CNPJ 05.247.819/0001-71**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço e considerando, que o prestador ora contratado é reconhecidamente capacitado para Fornecimento de diversos materiais de escritório e o que melhor atende os interesses deste Instituto, bem como pelo fato de o valor apresentado, um total de R\$ 1.555,30 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), encontrar-se condizente com o praticado no mercado;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG
CNPJ 23.781.024/0001-20

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA	FICHA
03.01.01.04	6022	3.3.3.9.0.30.00	09


Por fim, elencamos o fato de que o quantitativo da futura contratação bem como a sua necessidade são matérias que fogem ao âmbito de análise desta Comissão de Licitação, sendo referidas matérias atinentes ao que chama-se na doutrina de "mérito administrativo", avaliada pela conveniência e oportunidade.

Face ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

São Sebastião do Paraíso, 14 de fevereiro de 2019.


MARIA IMACULADA BICEGO SILVA
Presidente da CPL


KYANE GUIMARAES ALMEIDA
Membro


RUAN CARLOS OLIVEIRA
Membro





TERMO DE RATIFICAÇÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG através do Exmo. Sr. **Presidente do Conselho Administrativo do INPAR**, ratifica o Processo Administrativo nº 01/2019, de “**Dispensa de Licitação nº 01/2019**”, com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666, de 21/06/93 e atualizada pela Lei Federal nº 8.883 de junho de 1994, a favor da empresa “**DUPEL ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA, CNPJ 05.247.819/0001-71**”, no valor de R\$ 1.555,30 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), para **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, destinada a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** para compra de Materiais de Escritório, **DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG, NOS TERMOS DO art. 24, II, da Lei 8.666, de 21/06/93, CONFORME JUSTIFICATIVA DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG**, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

P.R.C. Determino o prosseguimento e autorizo a contratação.

São Sebastião do Paraíso - MG, 18 de fevereiro de 2019.

Silvio Aparecido de Carvalho
Presidente do Conselho Administrativo do INPAR



PARECER JURÍDICO N. 466/2019

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Parecer jurídico prévio do Procedimento Licitatório – Processo Administrativo n. 002/2019 – modalidade: Dispensa n. 002/2019

CONSULTADO pelo membro da Comissão Permanente de Licitações sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 002/2019 – Dispensa n. 002/2019, a partir do Ofício da Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL do INPAR, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, para AQUISIÇÃO de materiais de escritório, consoante o Termo Referência, para o INPAR, a fim de suprir a falta dos produtos faltantes, sendo que a DISPENSA do certame se dá em virtude da previsão do art. 24², II, c/c art. 26³, todos da mesma Lei n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do INPAR, em 4/2/2019, o Termo Referência, as 3 propostas, e, por fim, a informação de existência de dotação orçamentária para tal.

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

³ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Avenida Ângelo Calafiori, nº 1005 - Bairro Mocoquinha - CEP: 37.950-000 São Sebastião do Paraíso/MG

Fone/fax: (35) 3558-4816 - CNPJ: 23.781.024/0001-20

e-mail: inparinpar@gmail.com.br - site: www.inparssp.org.br



Portanto, havendo previsão expressa do art. 24, II, da referida Lei n.º 8.666/1993, e, estando todo o Processo Administrativo FORMALMENTE EM ORDEM, pode o mesmo ser formalizado e executado nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei n.º 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, **somos pelo PROSSEGUIMENTO da Dispensa e pela contratação do adjudicatário, ao final**, nos termos do processo em epígrafe.

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o **PARECER JURÍDICO PRÉVIO**, *sub censura*.

São Sebastião do Paraíso-MG, 8 de fevereiro de 2019.

Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024